

PROJETO DE LEI Nº 5200/2025**EMENTA:**

ALTERA A LEI Nº 2525, DE 22 DE JANEIRO DE 1996, QUE “CRIA O CONSELHO ESTADUAL PARA A POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CEPDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Autor(es): Deputada INDIA ARMELAU

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Lei atualiza nomenclatura designativa da pessoa com deficiência, adequando a redação da ementa e dos dispositivos em vigor à legislação sobrejacente, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo federal nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 2º A ementa da Lei nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, passa a constar com a seguinte redação:

“CRIA O CONSELHO ESTADUAL PARA A POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - CEPDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” (NR)

Art. 3º O caput do art. 1º da Lei nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, e o seu respectivo § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado o Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência - CEPDE, órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador da política estadual para a integração da pessoa portadora de deficiência

§ 1º O Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência ficará subordinado ao Gabinete Civil da Governadoria do Estado do Rio de Janeiro.

.....” (NR)

Art. 4º Os incisos I a XI, XIII, XIV e XVI do art. 2º, da Lei nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - as pessoas com deficiência junto ao Governo do Estado;

II - definir políticas de promoção e defesa das pessoas com deficiência no Estado do Rio de Janeiro, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos fundamentais decorrentes da Constituição e das Leis vigentes;

III - acompanhar e subsidiar a execução, pela Administração Pública Estadual, dos planos, programas e projetos voltados para a pessoa com deficiência;

IV - fiscalizar ações governamentais dirigidas a pessoas com deficiência no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

V - articular e promover a integração das entidades governamentais e não-governamentais, com atuação vinculada às pessoas com

deficiência no Estado do Rio de Janeiro, visando a consecução de seus objetivos;

VI - assistir o Poder Executivo Estadual, na tarefa de definição da dotação orçamentaria anual, os recursos a serem destinados à execução das políticas sociais básica e assistências (saúde, educação, trabalho, lazer e justiça) e demais atividades que propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico das pessoas com deficiência;

VII - encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exclusão e violência contra as pessoas com deficiência, fiscalizando a execução das medidas necessárias a sua apuração;

VIII - propugnar e sugerir providências com vistas ao permanente entendimento do Poder Executivo com os Poderes Legislativo e Judiciário, propondo, inclusive, se necessário alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento às pessoas com deficiência;

IX - difundir e divulgar amplamente a política estadual destinada à pessoa portadora de deficiência, criando, inclusive, mecanismos de informações e de orientação para a família de pessoa com deficiência, de modo a envolvê-la e valorizá-la como participante ativo no processo de reabilitação;

X - incentivar a criação de programas de formação profissional e de inserção de pessoa com deficiência no mercado de trabalho;

XI - incorporar informações sobre pessoa com deficiência, a partir de inquéritos censitários e pesquisas amostrais, para subsidiar políticas e planos de governo destinados a este segmento populacional;

XII -

XIII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Estadual, no âmbito da Política Estadual para Integração da Pessoa com Deficiência;

XIV - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa com deficiência visando à conscientização da sociedade;

XV -

**XVI - promover articulações com órgãos federais, estaduais e municipais e com outros conselhos, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas com deficiência.”
(NR)**

Art. 5º O caput do art. 3º da Lei nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O CEPDE será constituído por 30 (trinta) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 15 (quinze) representantes governamentais indicados pelo Poder Executivo e 15 (quinze) representantes não-governamentais escolhidos em fórum próprio por entidade e/ou para pessoas com deficiência, sendo 10 (dez) representantes das deficiências física, mental, auditiva, visual e

paralisia cerebral, 2 (dois) por cada área, bem como 5 (cinco) representantes de patologia.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art 4º O Governador do Estado do Rio de Janeiro oficializará os nomes dos representantes governamentais no Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência no prazo de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 7º O art. 6º da Lei nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência - CEPDE - elegerá, dentre os seus membros efetivos, por votação, em escrutínio secreto e maioria simples, um Presidente e um Vice-Presidente em chapa conjunta, cabendo ao Presidente eleito a designação do Secretário” (NR)

Art. 8º O caput do art. 7º da Lei nº 2.525, de 22 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica criado o Fundo para a Integração da Pessoa com Deficiência (FUPDE), destinado a gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Estadual para a Política de Integração da Pessoa com Deficiência - CEPDE.

.....” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 16 de maio de 2025.

ÍNDIA ARMELAU
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

Esta proposição objetiva atualizar nomenclatura, aperfeiçoando a norma em simetria com redação da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e demais diplomas legais em vigor.

Inclusive, note-se o teor da Súmula nº 13 da Comissão de Constituição e Justiça, que fixou tese com base no poder normativo dos princípios constitucionais, notadamente o da dignidade humana, em conformidade com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo federal nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, substituindo-se o uso corrente da expressão “Pessoa Portadora de Deficiência” por “Pessoa com Deficiência”.

Quanto aos efeitos desta alteração, cumpre lembrar que: “As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova.”, conforme dispõe o § 4º, do art. 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Dec.-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942)

Destaque-se que se trata de alteração legal que não inova ou modifica o objeto da legislação em vigor, corrigindo e atualizando, tão somente, a nomenclatura designativa das pessoas

destinatárias da Lei, sem incorrer em vício de iniciativa, incompetência do ente federativo, sequer em aumento de despesa.

Em face do exposto e para que este Projeto de Lei alteradora possa prosperar, na forma ora apresentada, cumpre-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação dos meus distintos pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem à mesma o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Legislação Citada

LEI Nº 2525, DE 22 DE JANEIRO DE 1996 - CRIA O CONSELHO ESTADUAL PARA A POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CEPDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20250305200	Autor	INDIA ARMELAU
Protocolo	23853	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	16/04/2025	Despacho	16/04/2025
Publicação	17/04/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Pessoa com Deficiência
- 03.:Saúde
- 04.:Educação
- 05.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 06.:Economia Indústria e Comércio
- 07.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5200/2025

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
Cadastro de Proposições				Data Public Autor(es)
▼ Projeto de Lei				
▼ 20250305200				
  ALTERA A LEI Nº 2525, DE 22 DE JANEIRO DE 1996, QUE "CRIA O CONSELHO ESTADUAL PARA A POLÍTICA DE INTEGRAÇÃO DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - CEPDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". => 20250305200 => {Constituição e Justiça Pessoa com Deficiência Saúde Educação Trabalho Legislação Social e Seguridade Social Economia Indústria e Comércio Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle.}				17/04/2025 India Armelau
 Distribuição => 20250305200 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305200 => Parecer:				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA

